



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.925 - PR
(2015/0086867-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V B
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO FALARZ E OUTRO(S)
MARIEL MURARO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.

2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.925 - PR
(2015/0086867-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V B
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO FALARZ E OUTRO(S)
MARIEL MURARO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

V B agrava de decisão na qual conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial, com base na incidência do disposto na Súmula n. 7 do STJ, bem como na impossibilidade de analisar violação de dispositivo constitucional e por entender que a decisão impugnada estava em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa insiste na ausência de provas para a condenação, ao argumento de que "está baseada no depoimento exclusivo da vítima" (fl. 703).

Assevera que não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Repisa, ainda, as razões do especial, no que tange à ocorrência de nulidade ante a ausência de intimação do defensor da expedição de carta precatória para realização do interrogatório do acusado e da oitiva de testemunhas.

Pugna pelo provimento do regimental, para que sejam reconhecidas a ausência de provas suficientes para a condenação e a nulidade pela ausência de intimação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.925 - PR
(2015/0086867-1)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.

2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Nulidade

No tocante à nulidade processual arguída diante da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação da defesa para realização de seu interrogatório e de outros atos no curso do processo em Juízo deprecado, não há qualquer alteração a ser feita na decisão impugnada.

Conforme afirmei na decisão agravada, o Tribunal de origem, acerca do tema, consignou (fls. 573-574):

No mais, quanto à alegada nulidade na não intimação do defensor sobre a expedição de carta precatória, ressalto, inicialmente, que referida omissão configura nulidade relativa, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Logo, em se tratando de nulidade relativa, deveria o embargante ter demonstrado a ocorrência de prejuízo, o que, com a devida vênia, não ocorreu.

Sobre essa questão, registre-se que o fato de ter sido proferida sentença condenatória contra o apelante não é suficiente para, por si só, fazer presumir o prejuízo na ausência de intimação quanto a expedição de carta precatória.

Até porque, como ressaltado pelo próprio defensor, no ato do interrogatório fora nomeado um defensor dativo para acompanhar a audiência.

Ademais, outro óbice ao acolhimento do vício arguido refere-se à preclusão, afinal, deveria o apelante ter suscitado essa nulidade na primeira oportunidade possível, o que não o fez.

Com efeito, reafirmo que este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do Verbete n. 155 da Súmula do STF, *in verbis*: "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha".

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados que afastam a nulidade, inclusive, no tocante ao interrogatório do acusado:

[...]

2. Os Tribunais Superiores também firmaram a compreensão de que a falta de intimação acerca da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha é causa de nulidade relativa, devendo ser arguida oportunamente, bem como comprovado o respectivo prejuízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado 155 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso dos autos, conquanto o impetrante alegue que a defesa teria sido prejudicada em decorrência da ausência de intimação para a oitiva de duas testemunhas por meio de precatória, bem como entenda que os advogados nomeados para patrocinar o acusado nos referidos atos teriam atuado de forma deficiente, não há dúvidas de que os referidos depoimentos, embora mencionados na sentença condenatória, não foram essenciais para a prolação do édito repressivo, que se embasou em diversas outras provas colhidas, especialmente nas declarações prestadas pelas vítimas, o que impede a anulação da ação penal, como pretendido.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 310.014/RJ, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 29/9/2015)

[...]

3. Ademais, a falta de intimação da defesa da expedição da carta precatória para inquirição de testigos não prescinde da demonstração de um efetivo dano, conforme o enunciado sumular n.º 155 do Pretório Excelso.

4. Do mesmo modo, a ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas não acarreta, por si só, a constatação de pecha no trâmite processual, porquanto tratar-se de nulidade relativa.

5. Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

6. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 62.017/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 17/9/2015)

O mesmo entendimento pode ser adotado no tocante ao interrogatório do réu, acompanhado por defensor dativo nomeado pelo juízo. Ilustrativamente:

[...]

FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR NOMEADO ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA. DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA ATUAR EM FAVOR DO RÉU NA COMARCA EM QUE O ATO FOI REALIZADO. DENUNCIADO QUE INFORMOU NÃO POSSUIR PATRONO CONSTITUÍDO.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS À DEFESA. EIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto o magistrado da comarca de Itanhaém tenha designado defensor para o acusado, que não teria sido pessoalmente notificado sobre a data em que seria realizado o interrogatório, o certo é que o próprio réu, ao ser citado na comarca de Mogi das Cruzes, informou que não teria advogado constituído, **motivo pelo qual foi nomeada causídica para assisti-lo, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, já que foi inquirido com a assistência de profissional da advocacia indicado pelo Juízo.**

[...]

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 250.902/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 6/8/2013, grifei)

No caso dos autos, consta do termo de interrogatório, à fl. 194, que o agravante declarou não possuir defensor constituído, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo.

Assim, reitero que o Tribunal *a quo*, ao afastar a nulidade relativa, por entender que a matéria não foi apontada oportunamente – alegada apenas por ocasião dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação –, bem como estar ausente a demonstração de prejuízo, notadamente ao ressaltar que "foi nomeado um defensor dativo para acompanhar a audiência" (fl. 574), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Portanto, reafirmo que não constato a ocorrência da nulidade.

II. Absolvição – reexame de provas

Quanto à ausência de provas para a condenação, igualmente não constato possibilidade de alteração do julgado.

Consoante a decisão monocrática ora impugnada, não é possível a absolvição do réu pela fragilidade das provas, conforme pretendido pela defesa, sem o reexame do acervo probatório dos autos.

A Corte de origem assim consignou (fls. 534-545):

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo boletim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência (fl. 07), Informação do Conselho Tutelar (fls. 11/12), laudo de exame de conjunção carnal (fls. 29/30 e 308), prontuário médico hospitalar (fls. 223/279), termos de declarações prestados na delegacia e os depoimentos em juízo.

[...]

Ademais, não se pode deixar de mencionar a informação do Conselho tutelar (fl. 35) de que o apelante tentou invadir de forma violenta a Casa de Apoio em que a vítima estava sob proteção.

Contudo, é certo que o evento ocorreu como narrado na denúncia, as testemunhas foram uníssonas ao descreverem os fatos, as quais guardaram estrita relação com o depoimento da vítima, suas palavras foram coesas, seguras e harmônicas com os outros elementos probatórios. Aliás, a vítima descreveu com riqueza de detalhes o crime investigado, revelando que os elementos probatórios produzidos durante toda a persecução penal são suficientes e comprovam, sem sombras de dúvida, a autoria delitiva do recorrente.

Ainda, não há que se falar que a condenação restou baseada somente na palavra da vítima e que ninguém presenciou os fatos, quando é sabido que este tipo de delito ocorre sempre na clandestinidade. Todavia, a palavra da vítima assume vital importância, quando alinhada com outros elementos de provas existentes nos autos, como é o caso em análise.

Desta feita, restou amplamente comprovado que o apelante, de fato, investiu contra a vítima buscando satisfazer sua lascívia, não havendo que cogitar a absolvição, diante da alegação de insuficiência de provas.

Portanto, reafirmo que o Tribunal *a quo* confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório – formado, não apenas pelo depoimento firme e coerente da vítima, conforme alegado nas razões recursais, mas, também, pelos relatos das testemunhas ouvidas em juízo, pelo laudo de exame de conjunção carnal e pelo prontuário médico acostado aos autos – é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro.

Conforme ressaltei, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

Dessa forma, reitero que, para se concluir pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. O Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, pela prática do crime previsto no art. 213 do CP, valorou as palavras da vítima, bem como a sua consonância com outros meios de provas presentes nos autos, concluindo haver elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva.

2. Nos crimes sexuais, praticados quase sempre sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial importância quando corroborada por outros elementos de convicção, o que ocorreu na espécie.

3. Hipótese em que a inversão do decidido pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus.

[...]

5. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.468.907/RR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 3/8/2015)

[...]

- O acolhimento do pedido de absolvição do agravante, por ausência de provas para a manutenção da condenação, exigiria o reexame das provas, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 492.087/PI, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 25/2/2015)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0086867-1

AgRg no
AREsp 700.925 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11057731 1105773101 1105773103 200637713 201400401664 201500037258

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VB

ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO FALARZ E OUTRO(S)
MARIEL MURARO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VB

ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO FALARZ E OUTRO(S)
MARIEL MURARO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.